



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo nº:** 23000001902/2020-11

**Assunto:** Recurso do Pregão 20.2020 – TV por assinatura

## 1. DO HISTÓRICO.

A licitação é referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2020, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de acesso a sinais de TV por assinatura, com instalação, suporte e assistência técnica, para atendimento das necessidades do Ministério da Educação”.

A abertura do certame ocorreu no dia 14/10/2020, com um total de 04 (quatro) propostas cadastradas. Terminada a fase de lances, foram analisadas a proposta de preço e a documentação de habilitação apresentadas pela empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA**, classificada em primeiro lugar, tendo a mesma sido declarada vencedora.

No entanto, após divulgado o resultado pela Pregoeira, as empresas **J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA**, tempestivamente, registraram no Sistema [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) intenções de recurso, conforme consta nos autos, as quais foram aceitas, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

## 2. DOS RECURSOS

Durante o prazo, as Recorrentes apresentaram as seguintes razões recursais:

### 2.1 RECURSO J&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.:

1º Argumento:

“[...]”

Como já fora explanado no tópico de resumo dos fatos, que precedem nossas razões recursais, durante a sessão de lances, a ora recorrente cometeu um erro de digitação e enviou um lance errado, de valor considerado inexequível pela pregoeira. A recorrente havia dado seu penúltimo lance às 12:31:11 hs., no valor de R\$ 43.640,00 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta reais) e o pregoeiro

decidiu suspender a sessão para o almoço. Ao retornar a sessão, na ocasião de enviar o lance subsequente, a recorrente cometeu o erro de digitação e ao invés digitar o lance de R\$ 43.595,00 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais), digitou o lance às 14:06:36 de R\$ 4,3595 (quatro reais trinta e cinco centavos). A sessão encerrou-se às 14:08, a recorrente foi a vencedora com o menor lance no valor de R\$ 4,3595 (quatro reais trinta e cinco centavos), entretanto, como o lance foi considerado inexequível a recorrente teve sua proposta desclassificada. A recorrente tentou manter contato com o pregoeiro durante a sessão por telefone, WhatsApp e enviou um e-mail no mesmo dia (14/10/2020 às 14:12hs., e-mail: cpl@mec.gov.br), solicitando a exclusão do item, imediatamente após o ocorrido para que pudesse dar continuidade a sua participação. No presente caso foi justamente o que ocorreu, a recorrente cometeu o erro de digitação pois tinha intenção de dar o lance no valor de 43.595,00 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais), mas infelizmente, o operador no calor da disputa, preocupado com o tempo, cometeu o equívoco e digitou o lance às 14:06:36 de R\$ 4,3595 (quatro reais trinta e cinco centavos).

[...]"

2º Argumento:

"[...]

Como podemos observar a recorrente se utilizou do SICAF, para cumprir sua habilitação, porém, observa-se do relatório da Situação Cadastral, que o FGTS estava vencido em 05/10/2020, e não foi atualizado na Plataforma, em que se pese ser algo remediável dentro do prazo previsto pela LIC 123 DE 2006, não houve o envio de Certidão Atualizada juntamente com o Sicafe, nem tão pouco, houve formalização do pedido de prazo de regularização, previsto na legislação para regularização ou mesmo o envio da certidão desatualizada

[...]"

3º Argumento:

"[...]

Como podemos observar do item em referência, o Edital previa a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Responsabilidade por Danos, causados por empregados da contratada, dentro das dependências do local de prestação dos serviços. A recorrida não apresentou a Declaração, demonstrando que não concorda com a cláusula editalícia, logo, deve ser desclassificada por descumprir requisito de habilitação relacionada à qualificação técnica.

[...]"

4º Argumento:

“[...]

O referido item, traz em si a obrigatoriedade de apresentar Declaração de que a recorrida atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente. No entanto não o fez, deixando claro a sua posição de descumprimento da exigência ora apontada. Assim, concluímos que mais uma vez a recorrida deixou de atender as determinações, pois não firmou as declarações ora apontadas, devendo ser desclassificada em obediências aos itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.2 do Edital, e, em homenagem ao já consagrado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

[...]”

5º Argumento:

“[...]

Conclui-se que é obrigatória nos termos da norma regulamentadora da ANATEL, que o licitante detenha a Outorga SeAC, sendo de rigor a sua apresentação, junto aos documentos de habilitação sob pena de desclassificação. Isto posto, a fim de evitar que tais práticas se perpetuem neste processo, é de rigor a desclassificação da recorrida por desatendimento ao item 4.1.9, e sobretudo, que o pregoeiro se digne diligenciar a ANATEL, a fim de consultar a existência de Outorga da recorrida, bem como, de todos os demais participantes, a fim de remediar esta questão de extrema importância, desclassificando todos aqueles que não possuem a referida Licença

[...]”

## 2.2 RECURSO SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:

“ [...]

A empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO não tem autorização para prestação de serviços do objeto do certame que é: “Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de acesso a sinais de TV por assinatura, com instalação, suporte e assistência técnica, para atendimento das necessidades do Ministério da Educação.” A empresa não tem autorização da ANATEL para prestação de serviços de TV por assinatura, outorga SEAC. Essa é uma autorização obrigatória para prestação de serviços de TV por assinatura.

[...]”

### 2.3 RECURSO VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. :

“[...]

Ora, Ilustre Julgador, é imperioso destacar que a Recorrida Fachineli não apresentou nos autos a autorização para prestação dos serviços licitados pelo Ente Licitante, qual seja, a autorização para os denominados serviços de acesso condicionado (SeAC), ou seja, tv por assinatura.

E, corroborando o acimado, basta rápido acesso ao website da Anatel, para se verificar que a Recorrida Fachineli não é autorizada pela Agência Reguladora para prestação dos serviços licitados pelo Ente Licitante (SeAC), posto que na cidade de Uberaba/MG, local da sede da referida empresa em comento, não existe empresa autorizada para prestar os serviços de TV por assinatura, ora licitados pelo Ente Licitante.

[...]”

## 2. DA CONTRARRAZÃO.

Estando a licitação em andamento, conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA apresentou suas argumentações contra as razões expostas pelas recorrentes, *in verbis*:

“[...]

J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. EPP argumenta que a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA (i) não apresentou certidão negativa de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), (ii) não apresentou declarações, (iii) não apresentou outorga da ANATEL. Na mesma senda, a recorrente SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME apresentou argumento de que a licitante (iii) não apresentou outorga da ANATEL. E por fim, VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME também traz o argumento de que (iii) não apresentou outorga da ANATEL. As alegações são totalmente infundadas, conforme será comprovado a seguir.

Não apresentou certidão negativa de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Alega a licitante que a recorrida deixou de apresentar certidão negativa de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para sua habilitação de Regularidade fiscal e trabalhista (item 9.9.3). Ocorre que leitura do edital em seu item 9.2. diz que: “Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.” Não deve prosperar, portanto a alegação. (ii) não apresentou declarações Alega que não foram apresentadas declarações, sendo que constam no texto da Proposta de Preço apresentada pela recorrida as declarações apontadas. Fica outra vez comprovado que a alegação da licitante não procede. (iii) não apresentou outorga da ANATEL. Por fim, quanto ao argumento comum a todos os recursos apresentados acerca da falta de

outorga da Anatel, pontua-se que tal exigência INEXISTE NO EDITAL, trazendo à discussão a suposta necessidade de apresentação de outorga SeAC. A recorrida não julga necessário ater nesta peça a explanação sobre a desobrigação da referida autorização, ou mesmo elencar os papéis e características dos envolvidos na rede produtiva do serviço de TV por Assinatura, o que por si só colocaria por terra tal exigência.

Ademais, caso as recorrentes acreditassem que esta suposta exigência era de suma importância para a habilitação de qualquer licitante, deveriam tê-lo feito no momento oportuno, tal seja apresentando impugnação ao Edital. E ainda assim, tal solicitação deveria passar pela análise da douta comissão de licitação.

Ou seja, não há o que se falar em exigência de documentação não solicitada na carta editalícia.

[...]"

### 3. DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA

Os recursos apresentados foram submetidos à análise da área técnica, a qual solicitou à pregoeira a realização de diligência no intuito de demandar por parte da empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA a apresentação da licença para a atividade de Operadora de TV a Cabo, conforme determina o art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997.e a referida empresa assim se manifestou:

“De: Cpl [<mailto:Cpl@mec.gov.br>]Enviada em: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 15:56 Para: [atualcomunicacao@terra.com.br](mailto:atualcomunicacao@terra.com.br) Assunto: DILIGÊNCIA - PREGÃO 20.2002

Boa tarde!

No intuito de avaliar as razões e as contrarrazões recursais, bem como com a finalidade de cumprir ao estabelecido no Edital do Pregão 20.2020, no qual consta no subitem 4.1.9 que “Para fins de preenchimento da Proposta de Preços, a licitante deverá observar toda a regulamentação para a prestação deste tipo de serviço, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.”, solicitamos à empresa a apresentação de toda a documentação necessária para que preste o serviço de forma legal, especialmente a licença para a atividade de Operadora de TV a Cabo, conforme determina o art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Atenciosamente,

Teliana Bezerra  
Pregoeira”

Prezada sra. Pregoeira,

Boa tarde.

Em resposta ao questionamento, esclarecemos que o Edital em seu item 4.1.9 exige que a licitante, ao formular sua Proposta de Preços esteja atenta à regulamentação da ANATEL. Ou seja, em momento algum o Edital do PE 20/2020 exige a apresentação de Autorização para Exploração do Serviço.

O que o edital resguarda, e a empresa atende, é a observação de que todo equipamento utilizado, como decoders, cabos e controles, sejam certificados pela Agência Reguladora.

De fato, o edital é preciso ao seguir as orientações previstas na Lei de Licitações Nº 8.666/93, que é extremamente clara entre os artigos 27 à 31 no que diz respeito às exigências, quando elenca os documentos possíveis de exigência na habilitação. Especificamente quanto à habilitação técnica, a legislação traz que, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. (grifo nosso).

Ressaltamos o que traz o inciso I, que trata de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Ora, a referida licença para exploração, não se trata de registro ou inscrição, muito menos por entidade profissional. Trata-se de autorização, com claro objetivo de regulação, expedida pela Anatel, que não é entidade profissional, mas sim Agência Reguladora.

Pontuamos a Lei nº 9.472/97, que refere-se à criação da referida Agência Reguladora.

“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.” LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Apenas as Resoluções 581 e 582/12 da Anatel tratam da expedição da referida Outorga:

“Aprova o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) bem como a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).” Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

“Aprova o Modelo de Termo de Autorização do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).” Resolução nº 582, de 26 de março de 2012.

Vale ressaltar que a Outorga nada mais é do que um “Termo de Autorização Para Exploração do Serviço de Acesso” expedido mediante pagamento às empresas que atuem com Produção, Programação, Empacotamento e Distribuição. Art 4º. Lei 12.485/2011.

Fica claro que a referida Outorga é destinada às empresas da cadeia produtiva de TV por Assinatura que estejam ligadas diretamente à produção de conteúdo ou distribuição de sinal, justamente porque a finalidade da Agência Reguladora é a de fiscalização, com intuito principal de garantir a qualidade do serviço prestado.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo, reconhece a atuação de empresas outros segmentos na cadeia produtiva, ao dizer que:

“§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.”

Neste sentido, que orienta a exigências de documentação adstritas à Lei de Licitações, cita-se:

"É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993." (Acórdão: 3192/2016 - Plenário. Data da sessão: 07/12/2016. Relator: Marcos Bemquerer).

Em suma, entende-se:

1. Não houve previsão editalícia para a apresentação de Outorga expedida pela ANATEL, não podendo ser exigido em qualquer etapa do certame;
2. O Edital acertou ao seguir as orientações da Lei 8.666 que não prevê possibilidade de exigência de documentos expedido por Agência Reguladora;
3. A licitante atende às exigências previstas em edital, em especial à observância à regulamentação para a prestação deste tipo de serviço, pois todos os equipamentos e materiais utilizados como referência para composição de sua proposta são certificados.

Por fim, apresentamos anexo algumas decisões de recursos recentes em que o caso em tela é bastante similar.

Em todos os casos as licitantes entraram com recurso contra a legítima habilitação da Fachineli Comunicação Ltda com o mesmo argumento de falta de

apresentação de Outorga, mesmo sem exigência editalícia. Em todos os casos, a decisão foi favorável à manutenção da habilitação da empresa. Chamamos a atenção para a decisão do PE 16/2020 do Cindacta, onde o pregoeiro discorreu de maneira detalha os motivos de não se exigir a referida Outorga.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Obrigada,

Fernanda Fachineli  
ATUAL COMUNICAÇÃO”

No que se refere à resposta da empresa à Diligência 1 realizada pela Pregoeira, a área técnica demandante assim se manifestou:

[...]

Os autos retornaram a esta Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, para análise da resposta apresentada pela empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA. quanto à apresentação da licença para a atividade de Operadora de TV a Cabo, conforme determina o art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Em que pese os argumentos apresentados pela Empresa Fachineli Comunicação Ltda., estes não devem prosperar, visto que o subitem 4.1.9 do Termo de Referência, estabelece que: "Para fins de preenchimento da Proposta de Preços, a licitante deverá observar toda a regulamentação para a prestação deste tipo de serviço, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL", sendo assim, a exigência de apresentar a licença para a atividade de Operadora de TV a Cabo, conforme determina o art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, está caracterizada quando citamos que a licitante deverá cumprir as normas da ANATEL, quando da elaboração da proposta de preço.

Diante do exposto, restituímos os autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, com sugestão de desclassificação da Empresa Fachineli Comunicação Ltda. por não observar a regulamentação da ANATEL na apresentação da proposta.

[...]

### **3. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre nos certames licitatórios a busca permanente e o cumprimento dos princípios constitucionais basilares da licitação, tais como da isonomia, e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da RAZOABILIDADE, entre outros, sem os quais se torna inviável a competitividade. Isto é sedimentado, inclusive, por meio do TCU no Acórdão nº 1.631/2007-Plenário: “não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, a licitação



destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia". Este teor, solidifica a realização do pregão em tela, de forma transparente, visto que, desde o início do certame até o final, ficou visível a consideração da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Passa-se agora à análise do teor do recurso e das contrarrazões.

Os recursos apresentados se baseiam basicamente nos seguintes tópicos:

1º) Erro ao digitar o lance, pedido de exclusão.

O envio de lances foi regido pelo artigo 32 do Decreto 10.024/19, in verbis:

“Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.”

No caso em tela, a licitante ofertou um lance de maneira equivocada e não houve tempo hábil para sua exclusão pela pregoeira, pois, do momento em que está o percebeu à tentativa de realizar a sua exclusão no sistema, houve o encerramento automático da sessão pública, em virtude de ter-se decorrido dois minutos sem envio de lances. Insta ressaltar que a pregoeira não dispunha da prerrogativa de reiniciar a disputa, em virtude de ter havido a prorrogação automática da etapa de envio de lances na forma do §1º.

Seguindo orientação constante no manual do SIASG, esta pregoeira procedeu à desclassificação da empresa J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. e convocou a segunda colocada, insistindo na negociação do preço, em que não foi atendida.

“2.2.6 - Na fase de lances, os itens já estão no encerramento aleatório, um Fornecedor encaminhou um lance incorreto e o mesmo entrou em contato com o pregoeiro solicitando a exclusão desse lance. Entretanto, o item foi encerrado antes da exclusão do lance.

R - Não havendo tempo hábil para tal exclusão, se o Fornecedor não for honrar o lance ofertado, deve-se rejeitá-lo na fase de aceitação, e iniciar negociação com próximo Fornecedor melhor classificado. Cabendo penalidades e sanções previstas na legislação, ao Fornecedor que não honrou o lance ofertado.”

([http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregoelet\\_jan2008.htm#R226](http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregoelet_jan2008.htm#R226))”

A pregoeira, no momento da sessão, indicou o endereço eletrônico [cpl@mec.gov.br](mailto:cpl@mec.gov.br) para contato, caso necessário. A recorrente encaminhou mensagem à pregoeira, por e-mail, às 14 horas e 12 minutos, e pelo *whatsapp* indicado no Edital, às 14 horas e 17 minutos, porém a sessão foi encerrada às 14 horas e 8 minutos e, àquela altura, a pregoeira já havia constatado o lance indevido, porém não houve tempo suficiente para finalizar o ato de exclusão, conforme já relatado.

2º) Que a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA. não apresentou certidão negativa de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Edital exige para habilitação fiscal que seja apresentada a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ademais, o Edital estabelece que “A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.”

No entanto, a recorrida, que detém os benefícios propostos pela Lei Complementar 123/2006, entre eles o estabelecido no art.43, §1º, de dispor de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação fiscal, atualizou as informações a respeito do FGTS no SICAF no dia seguinte à data da abertura da sessão pública, conforme demonstrado nos autos, tornando desnecessária a convocação da pregoeira para tal ação.

3º) Que a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA não apresentou Declaração de Responsabilidade por Danos e Declaração de Sustentabilidade Ambiental.

Conforme pode ser comprovado nos autos, bem como no Comprasnet, a recorrida encaminhou tempestivamente a referida Declaração, junto à primeira versão da proposta de preços.

4º) Que a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA não apresentou Declaração de Sustentabilidade Ambiental.

Conforme pode ser comprovado nos autos, bem como no Comprasnet, a recorrida encaminhou tempestivamente a referida Declaração, junto à segunda versão da proposta de preços, atendendo à convocação da Pregoeira, tempestivamente.

5º) Que empresa a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA não apresentou declaração outorga da ANATEL para exercer serviço de TV por Assinatura.

O edital estabelece, no anexo 1 do Termo de Referência, subitem 4.1.9 que: “Para fins de preenchimento da Proposta de Preços, a licitante deverá observar toda a regulamentação para a prestação deste tipo de serviço, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.”

A licença para a atividade de Operadora de TV a Cabo, conforme determina o art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997 é um documento de fundamental importância, pois a emissão e a publicação do referido documento culmina na etapa final do processo de autorização para prestação dos serviços, conforme explicado no site do Governo Federal:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-para-prestar-servico-de-tv-por-assinatura>

## 1. Requisitar autorização

Entrega da documentação.

### DOCUMENTAÇÃO

#### Documentação em comum para todos os casos

- **Habilitação Jurídica**

- cópia autenticada do registro comercial, se empresa individual;
- cópia autenticada do estatuto ou contrato social consolidado, quando for o caso, e sua última alteração, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores e diretores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;
- qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, registro no Cadastro de Pessoas Físicas, e número de Documento de Identidade válido em todo território nacional emitido pelo órgão competente, endereço, profissão e cargo ocupado na empresa.
- procuração firmada pelos diretores ou responsáveis com a indicação do representante legal e poderes para atuação perante a Anatel;
- declaração de conformidade com o art. 5º caput e § 1º da Lei nº 12.485/2011, conforme modelo disponibilizado no site da Anatel;
- declaração relativa ao cumprimento do § 9º do art. 37 da Lei do SeAC c/c art. 13 do Regulamento do SeAC.

- **Qualificação Técnica**

- registro e quitação da pretendente na entidade profissional do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da outorga.

- **Qualificação econômico-financeira**

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados de declaração do contador responsável sobre seus índices de capacidade financeira;
- certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

- **Projeto Técnico**

- memória descritiva do sistema proposto, em formulário padronizado, disponibilizado no site da Anatel;
- descrição dos principais elementos, incluindo todas as estações que a Prestadora pretende implementar e as respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento;
- descrição das tecnologias a serem utilizadas em cada uma das estações do sistema;
- declaração de que a empresa atenderá os parâmetros de qualidade exigidos pela Agência, definidos em regulamentação específica;
- prazo, em meses, contado a partir da data de publicação do Ato de Outorga, para o início da prestação comercial do serviço;
- cronograma para atendimento das Áreas de Abrangência do Atendimento;
- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Projeto Técnico.

## CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web :

[Acesse o site](#)

## TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

### 2. Pagar taxa do serviço

Realizar pagamento na rede bancária e enviar comprovante pelos canais abaixo apontados.

## DOCUMENTAÇÃO

### Documentação em comum para todos os casos

- Comprovante de pagamento

## CUSTOS

- Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite R\$ 400,00

## CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web :

[Acesse o site](#)

## TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

### 3. Publicar Ato de Autorização e Assinar Termo de autorização

Assinatura do Termo de Autorização e comprovação da regularidade fiscal.

## DOCUMENTAÇÃO

### Documentação em comum para todos os casos

- **Regularidade fiscal**

- certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Distrital, se for o caso, da sede da entidade;
- prova da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- certidão negativa de débitos tributários e não tributários da Anatel;
- certidão negativa de débitos trabalhistas.

### **3. Publicar Ato de Autorização e Assinar Termo de autorização**

Assinatura do Termo de Autorização e comprovação da regularidade fiscal.

## **DOCUMENTAÇÃO**

### **Documentação em comum para todos os casos**

- **Regularidade fiscal**

- certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Distrital, se for o caso, da sede da entidade;
- prova da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- certidão negativa de débitos tributários e não tributários da Anatel;
- certidão negativa de débitos trabalhistas.

Portanto, a ausência do documento de autorização denota que o ato de permissão para a prestação dos serviços não se encontrava perfeito ao tempo estabelecido pelo Edital, qual seja, no ato de preenchimento da proposta no sistema, anteriormente à abertura da sessão pública. Ademais, o Termo de Referência exige que a licitante deverá observar toda a regulamentação para a prestação deste tipo de serviço, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ou seja, utiliza a palavra “toda” indicando que a empresa já deveria possuir a integralidade dos documentos comprobatórios de sua regular prestação do serviço.

Quanto ao recurso apresentado pelas recorrentes SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME e também pela empresa J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. EPP CNPJ/MF, constata-se que a alegação é idêntica à apresentada pela empresa J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA quanto à ausência da licença de operação da Anatel, já apreciada anteriormente.

Diante disso, conclui-se que a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA. não cumpriu todas as exigências do Edital, devendo sua classificação ser revista pela Pregoeira.

#### 4. CONCLUSÃO.

Nestes termos, após analisar as razões, as contrarrazões, no posicionamento da área técnica e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira encontrou, entre os argumentos apresentados pelas recorrentes, um que prosperou e decide reconhecer os recursos por serem tempestivos, para no mérito, **CONCEDER** a eles **PROVIMENTO PARCIAL**, pelos motivos acima expostos.

Sendo assim, o Pregão retornará à fase de aceitação.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA  
Pregoeira